



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206-A, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei de Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Os instrumentos para avaliação da deficiência referidos no §2º, até que sejam criados, considerarão as pessoas com Síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para todos os fins legais, mediante avaliação interdisciplinar que considerará, necessariamente, os aspectos sociais e de saúde mental.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Síndrome de Tourette consiste em distúrbio neuropsiquiátrico caracterizado por múltiplos tiques motores ou vocais, que geralmente se instalam na infância.

De forma geral, os tiques relacionados à doença são de tipos diferentes e ocorrem em ondas, com frequência e intensidade variáveis, agravando com estresse, podendo estar associados a sintomas obsessivos-compulsivos (TOC), ao distúrbio de atenção com hiperatividade (TDAH) e a transtornos de aprendizagem.

Em alguns casos, os tiques nervosos se manifestam através de gritos, palavrões ou gestos considerados inadequados, proferidos incontrolavelmente, gerando grave constrangimento, capazes de fazer com que as pessoas detentoras dessa Síndrome evitem interações sociais, o que afeta, principalmente, as crianças em fase escolar.

Nos Estados Unidos, em 2018, a *Tourette Association of America*, apurou que 83% (oitenta e três por cento) das pessoas acometidas com a Síndrome de Tourette sentem impacto negativo na sua experiência escolar e na educação; 63% (sessenta e três por cento) já se sentiram discriminadas; 40% (quarenta por cento) das crianças já foram forçadas a perder aulas na escola ou tiveram ausências prolongadas; 71% (setenta e um por cento) das crianças foram diagnosticadas somente depois de dois anos com sintomas, sendo que a maioria dos adultos somente foi diagnosticada depois de mais de dez anos; 68% (sessenta e oito por cento) já se sentiram discriminadas; 51% (cinquenta e um por cento) dos adultos já consideraram o suicídio ou tiveram comportamentos autoflagelantes; 36% (trinta e seis por cento) relataram que o maior problema é lidar com as comorbidades associadas; e 49% (quarenta e nove por cento) já tiveram de faltar ao trabalho ou aulas.

No mesmo sentido, a pesquisa determinou que 43% (quarenta e três por cento) dos pais de pessoas com a Síndrome de Tourette relataram que o gerenciamento da síndrome causa problemas financeiros à família; 34% (trinta e quatro por cento) relataram que perderam seus empregos ou que não podem trabalhar devido aos cuidados necessários com seu filho; e 18% (dezoito por cento) não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e dos tratamentos adequados aos seus filhos.

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece que o Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 04/02/2021 11:23 - Mesa

PL n.206/2021

Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. No entanto, não dispomos, ainda, de mecanismos dessa avaliação, apesar da Síndrome de Tourette constar na classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a normatização pátria a fim de que as pessoas com a Síndrome de Tourette sejam declaradas formalmente pessoas com deficiência, para que possam gozar dos direitos e garantias previstos na legislação brasileira, com fulcro de serem protegidas da discriminação e contribuir para sua inclusão social.

Isto posto, pelas razões aventadas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit

* C D 2 1 9 7 8 9 6 3 0 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de

outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado FRANCO CARTAFINA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para determinar que, até que se criem os instrumentos de avaliação individualizada da deficiência, que deve ser feita por equipe multidisciplinar, a Síndrome de Tourette será classificada como deficiência.

Na exposição de motivos, o Autor informa que pesquisas internacionais apontam para alta prevalência de impacto negativo na qualidade de vida das pessoas acometidas pela síndrome, com discriminação e alterações emocionais importantes. Além disso, as famílias relatam dificuldades financeiras decorrentes da síndrome tanto por queda da renda familiar quanto por aumento das despesas ordinárias. Pondera que o dispositivo da LBI que trata da avaliação individualizada da deficiência por equipe multidisciplinar ainda não foi regulamentado e que a síndrome consta da classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da Organização Mundial de Saúde (OMS).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Franco Cartafina, que denota sua grande sensibilidade social. De fato, a Síndrome de Tourette (ST) pode comprometer a qualidade de vida tanto da pessoa acometida quanto de sua família. Defende, portanto, que a ST, também denominada Doença de Gilles de la Tourette, seja classificada como deficiência até que se criem os mecanismos de avaliação da deficiência previstos na LBI.

Segundo Teixeira e colaboradores (2011¹), a ST foi descrita em 1825, consiste em patologia neuropsiquiátrica, se inicia geralmente na infância e acomete mais o sexo masculino. Caracteriza-se por fenômenos compulsivos, cuja etiologia ainda é desconhecida.

O quadro clínico é composto, principalmente, por tiques motores e vocais, que podem ser simples ou complexos, e é comum que esteja

1 Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX, Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326532300>





associada aos transtornos obsessivo compulsivo (TOC) e/ou do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O diagnóstico é eminentemente clínico e não existe, até o momento, teste laboratorial específico que confirme esta patologia. O tratamento envolve especialmente terapia psicológica, mas pode incluir o emprego de fármacos, sendo os antagonistas dos receptores de dopamina os mais utilizados.

Os autores concluem que

A ST causa diversos prejuízos psicossociais e educacionais para o indivíduo e familiares. Porém, o diagnóstico e tratamento precoces são capazes de minimizar ou anular estes danos. Desta forma, conhecer os aspectos gerais que norteiam a ST é de fundamental importância para preservar a qualidade de vida dos portadores da doença.

Trata-se, portanto, de uma entidade clínica que afeta a qualidade de vida do paciente e sua família em graus variados. Nesse contexto, o Substitutivo que ora apresento busca garantir o direito das pessoas com Síndrome Tourette e respeitar a intenção do nobre autor da proposta. Para tanto, visando tornar mais objetivo os critérios e não os deixar atrelados a eventos futuros, o substitutivo atrela o reconhecimento às disposições da LBI.

É que na LBI, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, sendo avaliada a real situação do indivíduo, independentemente de seu diagnóstico. A lei, portanto, se esquivava de determinar quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Pelo contrário, determina que tal definição será feita individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Além disso, devo também ressaltar que a nova lógica trazida pela LBI representou um grande ganho para as pessoas com deficiência, pois agora se avaliam suas reais condições e não apenas a presença ou ausência de diagnósticos ou alterações de funcionamento de estruturas. E essa avaliação leva em consideração também questões sociais e emocionais, que até então nem sempre eram avaliadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

4

Diante do exposto, louvando a preocupação exarada pelo insigne Deputado Franco Cartafina, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 206, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

Apresentação: 12/11/2021 15:56 - CPD
PRL 1 CPD => PL 206/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216326532300>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

Dispõe sobre a Síndrome de Tourette.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoa com deficiência desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 206/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212422852300>





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
206, DE 2021**

Dispõe sobre a Síndrome de Tourette.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoa com deficiência desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14. de dezembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

